

(Ac. 2a. T - 1534/81)
OC/crp

É fraude à legislação trabalhista constituir o estabelecimento bancário empresa subsidiária para a execução de serviços essenciais à sua atividade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2147/80, em que são Recorrentes BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e BANRISUL - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e é Recorrido MÁRIO JOSÉ NUNES DUTRA.

O Eg. Tribunal do Trabalho da 4a. Região decidiu tese bem conhecida por este Tribunal Superior, consubstanciada na ementa de fls. 322 dos autos:

"É vedado ao estabelecimento bancário atribuir à empresa que constitui, integrante do seu grupo empresarial, a execução de tarefas que são essenciais ao seu funcionamento, especialmente quando esta se ocupe, quase que exclusivamente, com seus serviços".

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul, a fls. 329 e seguintes, sustenta a ilegitimidade de sua presença na causa e, no mérito, impugna o cálculo do salário-hora e o reflexo das horas extras habituais nas gratificações semestrais.

O BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., a fls. 351 e seguintes, também recorreu impugnando a co-responsabilidade proclamada entre as duas empresas; e reflexo das horas extras no repouso remunerado e nas gratificações semestrais.

Admitidos e processados os dois recursos, que envolvem, como acima se acentuou, teses diversificadas, a d. Procuradoria Geral omitiu-se quanto à preliminar de conhecimento dos mesmos e reduziu seu parecer, no qual conclui pelo não provimento do recurso, a uma singela consideração sobre o acerto e a justiça da decisão recorrida.

É o relatório", lido em sessão pelo eminente Ministro, relator do sorteio.

V O T O

Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul

Conheço do recurso quanto a preliminar de ilegitimidade de parte, face a jurisprudência divergente indicada às fls. w330/331.

Dela não conheço, porém, quanto ao reflexo das horas extras nas gratificações semestrais, por aplicação da Súmula nº 115.

Quanto ao cálculo das horas extras, em que o recurso questiona o divisor a ser adotado, a questão não foi abordada pelo Eg. Tribunal "a quo" (fls. 324/325). O mesmo ocorreu na sentença de primeiro grau (fls. 278/281). Assim, nesse ponto, que não foi examinado nos julgamentos anteriores, também não conheço do recurso.

No mérito, nego provimento ao recurso.

As instâncias inferiores, embora sem o afirmar textualmente, deixam transparecer a existência da fraude, quando o estabelecimento bancário, para fugir à tutela especial do trabalho dos empregados da categoria profissional, constitui subsidiária para executar trabalhos essenciais ao seu funcionamento. Veja-se, por exemplo, o que afirma o v. acórdão recorrido:

"Ficou provado que, anteriormente, os serviços de contabilidade do recorrente eram executados por ele próprio. Com a criação da PROCESSUL - antecessora da segunda recorrente - que contava com os

serviços dos empregados do Banco demandado, que se ocupavam dessas tarefas (perícia, fls. 163, 164 e 176), eles passaram a ser desempenhados pela nova empresa. Posteriormente, foi criada a BANRISUL - Processamento de Dados Ltda., que passou a realizá-los. Trata-se, deve-se ter presente, de serviço vital às atividades do recorrente.

A empresa processadora de dados presta serviços, como refere a demandada, a terceiros. Mas há de se considerar que seu faturamento, oriundo de serviços prestados aos integrantes do seu grupo econômico, é de 99,8 por cento do total, segundo informa a perícia (fl. 158). Assim sendo, constata-se que o recorrente substituiu prestadores de serviços, que realizavam tarefas essenciais ao seu funcionamento, pela BANRISUL, o que lhe é vedado, como concluiu com acerto a V. decisão "a quo".

E esta é mais elucidativa, ao esclarecer que:

"apesar de ter a reclamada Banrisul como objeto social a prestação de serviços de processamento de dados por meio de computadores e aparelhos similares e microfilmagem de documentos, serviços estes que podem ser prestados a quem os solicitar, destinava-se ~~quase~~ quase que exclusivamente a prestar serviços à reclamada Banco, além de outras empresas do mesmo grupo. É exata que, como mostra a perícia, Banrisul também prestou serviços a terceiros ou mesmo locou seus computadores, mas isto em percentagem muito pequena, tanto que 99,80% de seu faturamento foi para empresas do grupo (laudo pericial - fls. 158). Ainda o reclamado Banco possui um setor - setor de serviços gerais mecanizados - onde eram desenvolvidas as atividades de processamento de dados, ora afetada à reclamada Banrisul. Tal setor foi extinto com a criação da segunda reclamada e os empregados do mesmo passaram à disposição desta empresa, percebendo salários das duas ora reclamadas, como constata a perícia. Aliás, até a época em que se desenvol-

desenvolveu a prestação de serviços pelo reclamante, alguns empregados do banco estavam cedidos à Banrisul, percebendo salário das duas empresas e tendo sob suas ordens empregados da Banrisul. O próprio diretor da Banrisul é funcionário do Banco, percebendo salários do mesmo e honorários da Banrisul, como comprova a perícia. A Banrisul ainda tem sua sede no edifício do Banco, sendo que para a execução de seus serviços o Banco lhe cede gratuitamente a área por ela ocupada no edifício, os móveis e utensílios necessários à implantação, os equipamentos necessários, a luz e força que consumir e ainda parte da mão de obra, como constatou a perícia (fls. 175). Além disso, como constatado em perícias anteriores realizadas em ações semelhantes, a Banrisul mantém, através de elevadores privados, comunicação interna com o banco.

Por tudo o que foi examinado e, principalmente porque os serviços praticados pelo reclamante, embora através da Banrisul, eram para o Banco e, como afirmado na inicial e provado pela perícia, fundamentais para o desenvolvimento dos negócios do mesmo, tanto que antes da criação da Banrisul possuía o Banco um Centro de Processamento de Dados, onde eram desenvolvidos os serviços que passaram a ser prestados através da Banrisul, conclui-se que o reclamante tem razão quando postula tratamento igual ao conferido aos empregados do Banco.

Não se pode negar a condição de bancário ao reclamante tanto que o mesmo, embora formalmente vinculado à Banrisul, desempenhava funções próprias a bancário e para o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A".

Recurso do Banrisul Processamento de
Dados Ltda.

Quanto a natureza da relação de emprego (cargo de bancário ou não), o recurso está prejudicado.

pela negativa de provimento do primeiro recurso.

No que diz respeito ao reflexo de horas extras nos repouso remunerados e nas gratificações semestrais, incidem o Prejulgado nº 52 e a Súmula nº 115, respectivamente.

Não conheço.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mozart V. Russomano, relator e Nelson Tapajós, conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul pela preliminar de legitimidade de parte, mas negar-lhe provimento. À unanimidade, não conhecer da revista da Banfisol pelo Prejulgado nº 52 e não conhecer pela Súmula nº 115 quanto às gratificações. Prejudicado o recurso quanto à natureza da relação de emprego.

Brasília, 16 de junho de 1981.

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

ORLANDO COUTINHO

"ad hoc"

Ciente: _____

Procurador

HÉLIO ARAÚJO DE ASSUMÇÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Em _____ de _____ de 19 _____